

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 852, DE 2017

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame tem por objetivo aprovar o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

Dispõe o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo em análise que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Protocolo de Emenda em exame tem por finalidade, como especifica a Exposição de Motivos que o acompanha, o ajuste e aperfeiçoamento do texto da Convenção firmada pelo Brasil e Argentina em 17

de maio de 1980, de modo a adaptá-la a um contexto caracterizado por crescente intercâmbio comercial e internacionalização de empresas.

Neste sentido, as mudanças introduzidas pelo Protocolo de Emenda em comento, além de aprofundar o processo de eliminação da dupla tributação, contemplam uma maior cooperação entre as administrações tributárias dos dois países, particularmente com relação à troca de informações para facilitar o combate de práticas deletérias de planejamento tributário e, conseqüentemente, a elisão fiscal.

Como já ressaltou a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o instrumento internacional ora examinado conta com 28 artigos, sendo que a Exposição de Motivos resalta os seguintes pontos:

- Preservação, a exemplo de dispositivo constante de outros acordos bilaterais firmados pelo Brasil, do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do Brasil, ainda que não de forma exclusiva, particularmente em relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital, aos serviços profissionais independentes e a outros rendimentos não mencionados expressamente na Convenção;

- Fixação de limites para a tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica, em níveis similares aos já fixados na rede de acordos para evitar a dupla tributação firmados pelo Brasil;

- No caso do imposto de renda na fonte sobre distribuição de dividendos, que atualmente não são taxados no Brasil, o Protocolo fixa nível máximo de alíquotas para estimular o intercâmbio de investimentos entre as Partes;

- Atualização, no caso da Argentina, do dispositivo que trata da isenção tributária pelo método de crédito tributário (já existente no Brasil);

- Introdução de novo artigo na Convenção, a pedido da iniciativa privada, que detalha a aplicação de impostos sobre o capital. Entre outras coisas, estabelece que o capital constituído por navios, aeronaves ou veículos de transporte terrestre explorados no transporte internacional, somente poderão ser tributados no Estado Contratante em que estiver situada a sede de direção da empresa que explore esses equipamentos.

- Aperfeiçoamento e ampliação do artigo que trata da Troca de Informações tributárias, com o objetivo de evitar práticas de elisão fiscal, entre outras coisas, com a introdução de dispositivo que impede que um Estado Contratante se recuse a prestar informações somente porque as mesmas são detidas por instituições financeiras.

- Introdução de dispositivos que conformam os padrões mínimos dos compromissos firmados pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O Protocolo de Emenda, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 413, de 2017, do Poder Executivo, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que concluiu pela sua aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo ora analisado, que, por sua vez, foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2017, bem como do Protocolo de Emenda por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso

Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Protocolo de Emenda, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para tanto.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Protocolo de Emenda por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Protocolo de Emenda por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo, portanto, totalmente jurídicos.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2017, nem quanto ao texto do Protocolo de Emenda firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Argentina, ressalvada a emenda de redação ora oferecida.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Decreto Legislativo nº 852, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 852, DE 2017**

Aprova o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e seu Protocolo, adotado em Mendoza, em 21 de julho de 2017.

EMENDA Nº

Substitua-se, no caput do art. 1º do projeto, o vocábulo “Destina” por “Destinada”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator